

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: q84qh8n1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/11/2012 Requerimento nº 253/2012 Protocolo nº 4530/2012
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

Com base nas disposições regimentais em vigor, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, o envio deste expediente Legislativo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa e ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Marcel Souza de Cursi, **PARA QUE SEJAM SUSTADOS OS EFEITOS DOS DECRETOS Nº 1307 DE 14 DE AGOSTO DE 2012 E 1355 DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.**

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente matéria cumpre a missão de sustar os efeitos dos Decretos nº 1307 de 14/08/2012 e nº 1355 de 04/09/2012, tendo em vista que sua eficácia entra em vigor na data de suas publicações, um equívoco da Secretaria de Estado de Fazenda que deixou de cumprir com a prescrição legal que assegura o direito ao contribuinte de planejar o pagamento de novo tributo ou majoração.

Os efeitos dos referidos Decretos infringem o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, que surgiu com o advento da Emenda Constitucional 42 de 19/12/2003 que alterou os artigos 150, III, “c” da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que não haverá cobrança de [tributo](#) senão decorridos no mínimo 90 (noventa) dias após a promulgação da [lei](#) que o instituiu ou aumentou. Assim sendo, um tributo só poderá ser cobrado pelo [Fisco](#) após 90 (noventa) dias da publicação, no [Diário Oficial](#) da lei que o criou.

O princípio da anterioridade é exclusivamente tributário, uma vez que se projeta apenas no campo da tributação, seja ele federal, estadual, municipal ou distrital (CARRAZZA, 2004, p. 175). No que tange a esta peculiaridade do princípio da anterioridade, o doutrinador José Francisco da Silva Neto ensina: “[...] com efeito, enquanto para os demais ramos do Direito a pura vigência de seus textos de lei já os torna factivelmente exigíveis, pois aptos à produção de efeitos a partir de referida vigência, as normas jurídicas tributárias, que criem ou majorem, para fins de cumprimento ao princípio em tela, não exigem previsão sobre aquele momento, mas quanto ao de vincular ou de incidir sobre os casos concretos” (SILVA NETO, 2004, p. 132).

Está delineado no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - cobrar tributos: [...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

O princípio da anterioridade tributária disciplina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão proibidos de cobrar qualquer tributo no mesmo exercício financeiro ou antes de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que os institui ou aumenta.

Pelas razões expostas, por entender ser de grande valia o assunto, acolhemos com grande empenho a reivindicação e apresentamos o presente requerimento para pedir a colaboração dos nobres colegas Deputados na aprovação da presente matéria.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual